

Código de Deontologia dos Osteopatas

Generalidades

Capítulo 1

OBJETO E CAMPO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 1

A deontologia da osteopatia é o conjunto dos princípios, das regras e dos modos pelos quais todo osteopata deve observar e deve inspirar-se para o exercício de sua profissão.

ARTIGO 2

As disposições do presente código são aplicáveis a todo osteopata que exerce a profissão no Brasil.

Elas são enunciativas e não limitativas. Elas podem ser aplicadas por analogias.

Capítulo 2

DEVERES GERAIS DOS OSTEOPATAS

ARTIGO 3

O exercício da arte da osteopatia é uma missão eminentemente humanitária; o osteopata cuida, em qualquer circunstância, da saúde das pessoas e da coletividade. Uma conduta moral irrepreensível é primordial nas relações do osteopata com seus pacientes.

O osteopata deve demonstrar a maior diligência no desempenho de sua profissão.

ARTIGO 4

O osteopata deve se manter a par dos progressos científicos de sua profissão para garantir o melhor atendimento ao seu paciente.

Um osteopata mantém a sua competência através de uma formação contínua.

ARTIGO 5

O osteopata deve tratar, com a mesma consciência, de todos os seus pacientes, qualquer que seja a sua situação social, nacionalidade, convicção, credo político ou religioso, reputação e sentimentos que ele possa sentir em relação a ele.

ARTIGO 6

A subscrição de um seguro de responsabilidade civil é obrigatória, inclusive para a renovação do registro.

ARTIGO 7

O osteopata deve se abster, mesmo fora do exercício de sua profissão, de qualquer ato de natureza a manchar a honra ou a dignidade dela.

ARTIGO 8

A arte da osteopatia não pode, em nenhum caso, e de maneira nenhuma, ser praticada como uma atividade comercial, mas sim, como prestação de serviço.

ARTIGO 9

Os osteopatas devem manter entre eles relações de boa confraternidade e prestar assistência mútua.

Capítulo 3

DA PUBLICIDADE

ARTIGO 10

A publicidade com intuito comercial, direta ou indireta, é proibida. A reputação do osteopata está embasada em sua competência profissional e em sua integridade. O osteopata deve tomar todas as medidas necessárias para garantir que toda informação seja positiva, correta, e não venha a alterar, de maneira alguma, a imagem pública de sua profissão.

ARTIGO 11

§1º As indicações autorizadas na placa colocada na porta do consultório do osteopata são apenas: nome e sobrenome, título de DO. MRO.Br, e, eventualmente, os dias e horário de consulta e seu número de telefone.

§2º No papel timbrado e cartão de visita está autorizado a colocar o seu nome e sobrenome, o título de DO.MRO.Br, e qualquer outro título atual relativo à osteopatia ou de outro título da área de saúde, desde que reconhecido pelo registro profissional pertinente.

As indicações autorizadas a serem colocadas na lista telefônica são, exclusivamente, nome e sobrenome, o título de DO.MRO. Br, e as indicações práticas que podem facilitar as relações com os pacientes.

Nas páginas amarelas da lista telefônica nada pode distinguir um anúncio de um outro. É proibido chamar a atenção do público com anúncios maiores do que a única menção, em caracteres comuns e ordinários, do nome do terapeuta e de seu endereço.

§3º Nenhuma dessas menções pode figurar numa publicação comercial.

§4º O osteopata não pode mencionar uma competência que ele não tenha, nem exercer uma prática pela qual ele não tem competência.

§5º Os osteopatas que exercem a profissão dentro de um organismo público ou privado devem ficar atentos para que o modo de informação utilizado por eles esteja em conformidade com as regras de deontologia.

Os osteopatas cometerão uma falta permitindo que esses organismos usem os seus nomes com finalidades publicitárias.

ARTIGO 12

Qualquer utilização publicitária de um tratamento bem sucedido, ou sucesso em prol de uma pessoa, um grupo ou uma escola, está proibida.

Ele não pode permitir que terceiros usem seu nome com vista a retirar benefício publicitário ou comercial.

Capítulo 4

DA CLIENTELA - RELAÇÃO COM O PACIENTE

ARTIGO 13

§1º O paciente tem a liberdade de escolher o seu osteopata .

§2º O osteopata pode receber em seu consultório qualquer paciente.

ARTIGO 14

A livre escolha do osteopata pelo paciente é um princípio fundamental da relação com o paciente. Todo osteopata deve respeitar esta liberdade de escolha e zelar para que ela seja respeitada.

ARTIGO 15

À exceção dos casos de emergência ou em situações consideradas como deveres humanitários, o osteopata sempre tem o direito de recusar os seus cuidados por motivos profissionais ou pessoais.

Da mesma maneira, o osteopata pode se desvincular de sua missão, com a condição de avisar o paciente ou os seus familiares, e a fim de garantir a continuidade do tratamento deverá fornecer todas as informações necessárias ao osteopata que irá lhe suceder.

ARTIGO 16

O osteopata deverá esforçar-se para prestar esclarecimentos aos pacientes em relação às condutas adotadas de todas as medidas diagnósticas ou terapêuticas oferecidas.

O tratamento de um paciente somente é permitido com seu assentimento, exceto em caso de emergência.

O osteopata deve tomar cuidado no que concerne às explicações do procedimento terapêutico que ele queira aplicar, não devendo jamais abusar do consentimento do paciente para não ultrapassar a sua liberdade de recusar ou de ignorar seu aviso.

Se o paciente recusar um exame ou um tratamento proposto, o osteopata pode se desengajar de sua missão, de acordo com as condições previstas na alínea 2 (dois), do artigo 15 (quinze).

ARTIGO 17

Quando o paciente é menor de idade ou incapaz, os parentes, ou o representante legal, devem ser informados de que a sua presença na consulta é desejável, ou mesmo, indispensável.

Capítulo 5

DO CONSULTORIO

ARTIGO 18

O consultório é o local onde o osteopata recebe seus pacientes, examina, emite a sua opinião, e realiza o tratamento.

Todas as medidas necessárias serão tomadas em matéria de higiene, qualidade de tratamento aplicada, e segurança do material utilizado.

ARTIGO 19

O osteopata deve exercer a sua profissão com a condição de que possa proporcionar

- a continuidade do tratamento;
- a prática da qualidade na da arte de curar,

e a não prejudicar nem a dignidade profissional nem a confraternidade.

ARTIGO 20

O exercício ambulante da osteopatia é proibido.

ARTIGO 21

A prática da osteopatia, tanto preventiva como curativa, é proibida em locais comerciais ou em suas dependências, exceto com o acordo prévio do registro.

Capítulo 6

DA QUALIDADE DO TRATAMENTO

ARTIGO 22

O osteopata goza de liberdade diagnóstica e terapêutica osteopática.

Ele se obriga a não prescrever exames, tratamentos, e prestações de serviços considerados, por ele mesmo, desnecessários.

ARTIGO 23

Ao aceitar tratar de um paciente o osteopata se compromete a dar um atendimento com zelo, consciente, e em conformidade com os conhecimentos atuais e adquiridos da ciência.

Capítulo 7

DO SIGILO PROFISSIONAL

ARTIGO 24

O sigilo que o osteopata deve manter é de ordem pública.

O osteopata tem o dever de preservar qualquer informação, bem como, os exames dos pacientes que são confidenciais.

ARTIGO 25

O sigilo do osteopata inclui tanto aquilo que o paciente relatou, ou a ele confiou, bem como tudo aquilo que o osteopata passou a conhecer ou a descobrir através dos exames que realizou ou que pediu para que o paciente realizasse.

ARTIGO 26

O sigilo se estende a tudo aquilo que o osteopata viu, conheceu, aprendeu, tendo sido constatado, descoberto ou surpreendido no exercício, ou na ocasião do exercício da profissão.

ARTIGO 27

O osteopata é liberado do sigilo em todos os casos de exceção previstos pela lei.

ARTIGO 28

A declaração do paciente liberando o osteopata do sigilo não é suficiente para liberar o osteopata de sua obrigação.

ARTIGO 29

A morte do paciente não libera o osteopata do sigilo, nem os herdeiros do paciente poderão liberá-lo, nem disporem do sigilo.

Capítulo 7

DOS HONORARIOS

ARTIGO 30

O osteopata deverá mostrar moderação e discrição na fixação de seus honorários. Dentro desses limites, podem ser consideradas as importâncias da prestação fornecida, a situação econômica do paciente, de sua própria notoriedade, e de circunstâncias particulares.

Ele não poderá negar ao paciente, ou a seus representantes, explicações a respeito do valor de seus honorários.

ARTIGO 31

A dicotomia é proibida, bem como a aceitação de qualquer comissão, de qualquer origem.

O pagamento por sistema de “pacote ou parcelamento”, ou o pedido de adiantamento para fim de acompanhamento osteopático, são proibidos. O pagamento por consulta é regra.

ARTIGO 32

Qualquer prática visando a baixar o valor de seus honorários, com finalidade de concorrência é proibida ao osteopata.

Ele é livre para praticar a sua arte gratuitamente.

ARTIGO 33

A divisão de honorários entre osteopatas é permitida no caso de corresponder a um serviço prestado direta ou indiretamente ao paciente, no quadro de um tratamento coletivo. Afora este caso, a aceitação, proposta ou pedido de divisão de honorários, mesmo sem efeitos, constituem uma falta grave.

ARTIGO 34

O credenciamento de Osteopatas a qualquer tipo de plano de saúde é proibido.

Capítulo 8

DA RELAÇÃO ENTRE OSTEOPATAS

ARTIGO 35

A confraternidade é um dever primordial; ela deve se exercer com respeito e dentro dos interesses do paciente.

ARTIGO 36

Os osteopatas devem ter entre eles uma assistência moral: eles têm o dever de defender um colega injustamente atacado.

É proibido caluniar um colega, falar mal dele ou repercutir propósitos de natureza a prejudicá-lo no exercício de sua profissão.

ARTIGO 37

O desvio ou tentativa de desvio de paciente é proibido.

ARTIGO 38

Com finalidade de preservar os interesses do paciente, os osteopatas devem manter boas relações com os membros das outras profissões da área de saúde. Eles devem respeitar sua independência profissional, bem como a livre escolha do paciente.

Aprovado em 2006

Revisado e Aprovado em 2008